

Diante das gravidades das penalidades previstas na legislação (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990), a configuração do abuso de poder demanda a existência de prova inequívoca de fatos concretos revertidos de acentuada reprovabilidade (REspe 90190, Rel. Min. NAPOLEÃO MAIA, DJe de 14/3/2017; REspe 154666, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 2/6/2017).

Dessa forma, inexistentes as necessárias provas para a configuração do abuso, como, igualmente, salientado em parecer da Procuradoria Geral da República.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Ordinário, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA

PORTARIA CONJUNTA TSE Nº 2 DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a padronização de rotinas para apresentação das listas ou fichas individuais de apoio à criação de partidos políticos durante o período do regime de plantão extraordinário estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral em razão das restrições sanitárias no período da pandemia do novo coronavírus.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Res.-TSE nº 23.417, de 11 de dezembro de 2014, que institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral como o sistema eletrônico de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos nesta Justiça Especializada e definiu parâmetros específicos de implementação e funcionamento e atribuição da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral para as iniciativas destinadas a tornar efetiva a utilização do aludido sistema em todas as instâncias da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o cumprimento do cronograma instituído pela Portaria TSE nº 344, de 08 de maio de 2019;

CONSIDERANDO o disposto na Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, que fixou atribuições do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, entre as quais a de velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais em todo o território nacional;

CONSIDERANDO o disposto na Res.-TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020, com as alterações promovidas pela Res.-TSE nº 23.616, de 17 de abril de 2020, que estabeleceu, no âmbito da Justiça Eleitoral, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), e garantir o acesso à justiça e a continuidade dos processos e procedimentos judiciais e judiciários neste período emergencial;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização das rotinas destinadas à execução dos procedimentos para tramitação dos feitos pertinentes à criação de partidos políticos, na forma da Res.-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018,

RESOLVEM:

Art. 1º Durante o período de vigência do regime de Plantão Extraordinário estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral em razão da pandemia do novo coronavírus, fica assegurada a apresentação das listas ou fichas individuais de apoio à criação de partidos políticos via

Processo Judicial eletrônico (PJe), mediante digitalização dos documentos a serem submetidos aos cartórios eleitorais para validação de assinaturas.

§ 1º Os documentos físicos de que trata o *caput* ficarão sob a guarda dos credenciados responsáveis até decisão da Justiça Eleitoral que, tão logo sejam afastadas as restrições sanitárias em curso, determinará a posterior entrega nos cartórios eleitorais, onde permanecerão arquivados, em conformidade com a regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral sobre criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

§ 2º O representante do partido entregará, no prazo fixado pelo juiz eleitoral, originais de listas ou fichas sempre que intimado a fazê-lo.

§ 3º A entrega das fichas pelo PJe não exime os partidos de lançarem os dados no Sistema de Apoiamento a Partido em Formação, na forma que dispõe a Res.-TSE nº 23.571/2018.

Art. 2º As demais providências a cargo dos cartórios eleitorais serão adotadas com a utilização do Sistema de Apoiamento a Partido em Formação (SAPF), instituído pela Portaria TSE nº 439, de 09 de maio de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e as dúvidas suscitadas na sua aplicação serão dirimidas pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

PORTARIA TSE Nº 798 DE 02 DE NOVEMBRO DE 2020. REPUBLICAÇÃO.

Dispõe sobre a sustentação oral nos processos apresentados para julgamento em sessão por videoconferência e por meio eletrônico que independem de publicação de pauta e sobre a publicação dos respectivos acórdãos em sessão, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, nas Eleições 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que é direito do advogado constituído nos autos inscrever-se para acompanhar o julgamento na sala de sessões e realizar sustentação oral (art. 7º, VI, X e XII, Lei nº 8.906/1994);

CONSIDERANDO que o julgamento de recursos e incidentes em registro de candidatura, em representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e em direito de resposta, durante o período eleitoral, dispensa a publicação de pauta, bastando que sejam "relacionados até o início de cada sessão plenária" (art. 60, §3º, Res.-TSE nº 23.609/2019; arts. 24, §3º; 25, §4º; 27, §3º; 39, §3º; 40, §4º; 42, §3º, Res.-TSE nº 23.608/2019);

CONSIDERANDO que se conta da publicação do acórdão em sessão de julgamento o prazo para recorrer nos feitos supramencionados (art. 38, §8º, Res.-TSE nº 23.609/2019; art. 12, §8º, Res.-TSE nº 23.608/2019; arts. 8º, VI e 9º, XIII, Res.-TSE nº 23.624/2020); e

CONSIDERANDO que, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, é necessário compatibilizar tais previsões com as exigências técnicas da realização de sessões por videoconferência, instituídas pela Resolução Administrativa nº 2/2020 como medida para prevenção ao contágio pela Covid-19, e por meio eletrônico, previstas na Res.-TSE nº 23.598/2019;

RESOLVE:

Art. 1º Durante o período eleitoral, serão observados, no julgamento pelo do Tribunal Superior Eleitoral em sessão por videoconferência ou por meio eletrônico dos recursos e incidentes em registro de candidatura, representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e direito de resposta, os procedimentos e prazos previstos nesta Portaria, destinados a assegurar: